



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721930/2018-29
ACÓRDÃO	1202-002.436 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPER TRANS TRANSPORTES LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

Ementa:

SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A simulação do negócio jurídico importa na sua desconsideração para fins de lançamento tributário, prevalecendo a verdade material constatada durante o procedimento fiscal.

SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A realização de negócio jurídico simulado traduz a conduta dolosa que dá suporte à qualificação da multa de ofício.

SÓCIOS ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do lucro líquido ajustado as despesas relacionadas às atividades operacionais da empresa, devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA.

Somente são admitidas as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, mediante a apresentação de elementos hábeis e suficientes a tal mister.

GLOSA DE DESPESA. REAPURAÇÃO DO RESULTADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM.

O lançamento dos tributos apurados em decorrência de glosa de despesa tem origem em fato gerador diverso do lançamento do IRRF em decorrência de pagamento cuja causa não seja comprovada. Tratando-se de fatos geradores distintos, a concomitância dos lançamentos não representa bis in idem.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A solução dada ao litígio principal, em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF PAGAMENTO SEM CAUSA.

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.

REDUÇÃO DE MULTA QUALIFICADA

Deve ser mantida a qualificação da multa de ofício. Contudo, considerando as alterações do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, perpetradas através do Art. 8º, § 1º, VI e 14, da Lei nº 14.689/2023 e, em obediência ao Art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a multa qualificada deve ser reduzida de ofício ao percentual de 100% - princípio da retroatividade benigna.

Recurso Procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário exclusivamente para reduzir a 100% (cem por cento) o percentual da multa de ofício aplicada. Vencidos o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto e as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto e Liana Carine Fernandes de Queiróz que votaram por dar provimento em maior extensão para cancelar a exigência do IRRF e excluir a qualificação da multa sobre a exigência remanescente, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), decorrente do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.23.00-2018-00066-1, emitido em 27 de abril de 2018, e destinou-se a verificar cumprimento de obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) – AC 2013 a 2016, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – AC 2013 a 2017 e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativo a títulos imobiliários (IOF) - 2013 a 2016, nos termos da legislação vigente.
2. Em 24/10/2018 houve ampliação da ação fiscal para verificar o cumprimento de obrigações tributárias relativas ao IOF do ano-calendário 2017.
3. Cumpre destacar que o **Auto de Infração do IOF** foi protocolado no processo nº 13855-721.931/2018-73.
4. Como consequência dos procedimentos de Auditoria Fiscal foram lavrados os seguintes Autos de Infração:
 - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL – lucro real período de 2013 a 2015, no valor de R\$ 79.801,85 (setenta e nove mil, oitocentos e um reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 1.184/1.223), incluindo o valor principal, juros de mora e multa de ofício.
 - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – lucro real período de 2013 a 2015, no valor de R\$ 188.477,29 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) (fls. 1.225/1.267), incluindo o valor principal, juros de mora e multa de ofício.
 - Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – período de 2013 a 2015, sobre pagamento a beneficiários não identificados, no valor de R\$ 3.232.251,26 (três milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) (fls. 1.269/1.279), incluindo o valor principal, juros de mora e multa de ofício.

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

5. O RAF apresenta em seu item – **3.1. Da motivação** – narrando que:

A presente ação fiscal teve origem em elementos coletados no curso da ação fiscal iniciada em 03/07/2017 na empresa AMAZON TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº 01.661.770/0001-48 (TDPF nº 08.1.23.00-2017-00389-6) e em diligência fiscal iniciada em 16/11/2017 na empresa MAGNUM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA CNPJ nº 08.279.276/0001-62 (TDPF nº 08.1.23.00-2017-00859-6), cujas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico da empresa ora fiscalizada e estão sob controle e administração da “Família Di Gregório”.

Após análise das informações e documentos coletados durante os procedimentos de auditoria, a fiscalização coletou elementos que indicavam claramente que os contratos de prestação de serviços de consultoria celebrados entre a MAGNUM CONSULTORIA e diversas empresas da Família Di Gregório, dentre as quais, a SUPER TRANS TRANSPORTES LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, eram simulados e que a MAGNUM (contratada) não possuía nenhuma capacidade operacional e/ou técnica necessária à realização de seu objeto.

Verificou-se ainda inúmeras operações de crédito realizadas entre as diversas empresas do Grupo sem que houvesse recolhimento de IOF.

6. Também descreveu a Autoridade Fiscal no item - **3.2. Da simultaneamente das ações fiscais nas empresas do Grupo Di Gregório** – que:

Diante dos elementos coletados no curso da ação fiscal levada a efeito na empresa AMAZON TRANSPORTES – CNPJ nº 01.661.770/0001-48 (TDPF nº 08.1.23.00-2017-00389-6), iniciaram se, simultaneamente, auditorias fiscais nas empresas AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 01.777.936/0001-96 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00062-9), YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ nº 01.783.274/0001-67 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00063-7), SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – CNPJ nº 04.335.535/0001-74 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00064-1), AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 04.694.548/0001-30 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00065-3) e SUPER TRANS TRANSPORTES LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 08.201.761/0001-13 (TDPF nº 08.1.23.00 2018-00066-1), que pertencem ao mesmo grupo econômico e estão sob controle e administração da “Família Di Gregório”.

As referidas empresas são administradas de fato pelos Srs. FRANCO DI GREGÓRIO e CAMILLO DI GREGÓRIO e estão sob controle societário indireto de seus filhos.

7. Em síntese, conforme o Relatório Fiscal, às 1.091/1.182, a autuada faz parte de grupo econômico controlado pela “Família Di Gregório”, **tendo firmado contratos simulados com a empresa Magnum Consultoria, integrante do mesmo grupo econômico, e que não possuía capacidade operacional ou técnica necessária para a execução dos objetos contratados.**

8. Também foram verificadas inúmeras operações de crédito entre as empresas do grupo econômico sem o devido recolhimento de IOF, tributo cujo lançamento de ofício foi objeto do processo 13855.721.931/2018-73. Todas as empresas integrantes do grupo econômico, abaixo relacionadas, foram fiscalizadas.

CNPJ	Razão Social
01.661.770/0001-48	AMAZON TRANSPORTES
01.777.936/0001-96	AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA
01.783.274/0001-67	YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA
04.335.535/0001-74	SUPER TERMINAIS COM E IND LTDA
04.694.548/0001-30	AURORA DA AMAZÔNIA TERM E SERV LTDA
08.201.761/0001-13	SUPER TRANS TRANSP LOGÍSTICA E SERV LTDA

9. A Autoridade Fiscal descreve no item seguinte - 4. Das informações sobre o contribuinte – subitem - 4.1. Do objeto social e outras informações – em síntese o objeto social da empresa e o seu quadro societário.

10. Assim, a autuada é empresa que **atua no ramo de transportes**. Seu quadro societário é composto pela pessoa jurídica Yamagami (holding do grupo) com 99,985% do capital social e por Marcello di Gregório, que detém 0,015% do capital social. A Yamagami, por sua vez, tem como sócios os Srs. Marcello di Gregório e Luciana di Gregório.

11. A autuada tem sua sede em imóvel pertencente à empresa Tempo Bello Empreendimentos e Participações Ltda, que é controlada pelas **empresas patrimoniais** do “Grupo di Gregório” (Gemini e Polares). No mesmo endereço, também funciona a empresa Super Terminais, a locatária do imóvel conforme contrato. **Não existe contrato de sublocação nem pagamento de aluguéis por parte da autuada.**

12. A Autoridade Fiscal também narra em seu RAF sobre: As alterações do quadro societário; as atividades efetivamente desenvolvidas pela SUPER TRANS; a propriedade dos imóveis utilizados por seus estabelecimentos; os negócios explorados pelas empresas da Família Di Gregório; o controle e administração de fato das empresas; e, a forma de tributação e apuração IRPJ e CSLL – AC 2013 a 2016.

13. No item seguinte, a Autoridade Fiscal descreve a operacionalidade da ação fiscal, assim, trata - **5. Das intimações e diligências realizadas** – e nos subitens - **5.1. Das intimações realizadas** – e - **5.2. Das intimações realizadas à MAGNUM, às pessoas físicas FRANCO DI GREGÓRIO e CAMILLO DI GREGÓRIO e às empresas terceirizadas.**

14. Com base na informações obtidas, a Autoridade Fiscal, no item seguinte trata - **6. Da síntese das irregularidades detectadas na auditoria** – e no subitem - **6.1. Dos contratos simulados de consultoria celebrados entre a MAGNUM e a SUPER TRANS** – quando registra que:

A MAGNUM foi constituída em 01/09/2006 e desde então, **sem que possuísse qualquer capacidade operacional e/ou técnica necessária à consecução de seu objeto, celebrou, exclusivamente,** com outras empresas da Família Di Gregório, dentre as quais, a SUPER TRANS, contratos de consultoria que resultaram em **expressivos valores contabilizados em despesas e em pagamentos à MAGNUM.**

Com base nos elementos coletados no curso da ação fiscal, a fiscalização **concluiu que os contratos de consultoria são simulados** e, por essa razão, **as despesas não comprovadas deles decorrentes serão glosadas e adicionadas ao lucro líquido** para fins de apuração do lucro real e da Base de Cálculo da CSLL (AC 2013 a 2015 – Lucro Real) e sobre os pagamentos realizados à MAGNUM (AC 2013 a 2015), incidirão imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento (§1º, art. 674 do RIR/1999).

15. Em suma, a Autoridade Fiscal registrou que o grupo “Di Gregório” é comandado por Franco di Gregório e Camillo di Gregório e ficou constatado que existem casos de **utilização de interpostas pessoas** para figurarem como responsáveis pelas empresas do grupo.

16. Assim, as despesas relativas à prestação de serviços de assessoria contratados junto à empresa Magnum foram **glosadas e adicionadas ao lucro líquido**, tendo em vista que se tratou de **contratos simulados**. Além disso, sobre os pagamentos efetuados, incidiram IRRF na alíquota de 35%.

17. Narra a Autoridade Fiscal que, nos termos do Parecer Normativo CST 32/81, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito da usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

18. Narra a Autoridade Fiscal que a prestadora Magnum, foi criada em 2006, pelos Srs. Franco e Camillo, como uma empresa de fachada, que celebrou diversos contratos de prestação de serviços com empresas integrantes do grupo econômico, sem ter capacidade para executar os contratos.

19. Na tentativa de comprovar os serviços, **inicialmente afirmou-se que os trabalhos foram prestados com auxílio de empresas terceirizadas**. Posteriormente, alegou-se que parte significativa dos pagamentos decorreram de **consultorias estratégicas prestadas informalmente/verbalmente por seus sócios** (Srs. Franco e Camillo).

20. Comprovou-se durante o procedimento fiscal que tais contratos serviram para **dissimular investimentos (integralização de capital) em duas empresas patrimoniais da família Di Gregório, a Gemini Adm e Part Ltda (CNPJ 00.076.445/0001-55) e a Polares Adm e Part Ltda (CNPJ 00.076.446/0001-08)**, mediante empréstimos/mútuos concedidos pelos Srs. Franco e Camillo a seus filhos (titulares dessas empresas patrimoniais) com recursos originários dos dividendos recebidos da Magnum.

21. Detalhando o procedimento, a fiscalização relata que intimou a Magnum para **apresentar notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento e outros elementos que pudessem comprovar a prestação de serviços** à autuada e às demais empresas do grupo.

22. Em resposta, a Magnum **apresentou** contrato social, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, amostras de relatórios gerenciais e outras informações.

23. Intimada a identificar o pessoal técnico que teria prestado os serviços, a Magnum limitou-se a encaminhar cópias de contratos celebrados **com terceiros (99 Market Serv Adm, Ato Consultores Assoc/MR de Oliveira Proc Organizacionais)**. Informou que **não há** funcionários contratados, apenas terceiros.

24. A seguir, a fiscalização também intimou a autuada para comprovar a prestação de serviços pela Magnum, que resultou no valor total de R\$ 1.550.000,00, no período de 2013 a 2015.

25. A autuada apresentou documentos e informou que os serviços foram prestados pelos sócios da Magnum. Também citou uma empresa **terceirizada** diversa das que foram citadas pela Magnum (Diego Gama Amaral).

26. Informou que a Magnum presta serviços mensalmente de consultoria estratégica para fornecer todos os controles necessários para a tomada de decisão da empresa através dos relatórios e indicadores gerados.

27. Intimada, a autuada, dentre outras informações, afirmou que:

- os valores contratados foram definidos com o que **entendiam como um valor justo de mercado**;
- as reuniões ocorreram por **videoconferência**, não havendo despesas de viagens;
- os pagamentos **não seguiam padrões** de datas e valores **devido ao bom relacionamento entre as empresas**, e que por isso eram realizados mediante disponibilidade de caixa;
- **não existia** previsão contratual de reajuste ou de multa em caso de inadimplência;
- os serviços eram definidos anualmente e revisados ao longo da sua prestação;
- a Magnum foi escolhida como prestadora **porque** seus diretores trabalham há muito tempo na área e possuem amplos conhecimentos das atividades desenvolvidas pela autuada.

28. A Autoridade Fiscal concluiu que não há independência na prestação de serviços e que os dirigentes da Magnum atuam diretamente na gestão das empresas da família, dentre elas a autuada.

29. Novos esclarecimentos foram solicitados à Magnum e também à autuada, seguindo-se respostas na linha das anteriores, com destaque para a informação prestada pela Magnum de que o software utilizado para elaboração dos relatórios gerenciais que representariam a prestação de serviços, teria sido adquirido **não pela Magnum, mas por outra empresa do grupo (Amazon)**.

30. Na sequência, é relatado o histórico de atividades da Magnum, com detalhamento de todas as empresas do grupo que contrataram seus serviços, destacando-se os seguintes fatos:

- o Sr. Luiz Carlos Fernandes tem ou teve participação societária em diversas empresas do grupo e é funcionário contratado também por empresas da família di Gregório, tratando-se de caso de interposição de pessoas;
- a Magnum, com capital social de apenas R\$ 10.000,00, proporcionou ganhos milionários aos seus sócios e com a distribuição média de 66% das receitas desta empresa;
- por sua vez, os sócios da Magnum concederam, sem contratos formalizados por escrito, empréstimos a seus filhos que representam 90% dos dividendos recebidos nessa empresa e estes recursos foram transferidos diretamente às empresas patrimoniais da família Gemini e Polares, pertencentes aos filhos, mas que são administradas pelos Srs. Franco e Camillo;
- a contabilidade revela que as despesas da Magnum com consultoria e serviços pagos a PJ representou apenas 6,891% do seu faturamento, não sendo especificadas as empresas beneficiárias desses pagamentos, elementos que evidenciam a simulação dos contratos de auditoria.

31. Narra a Autoridade Fiscal que, os contratos de prestação de serviços firmados entre a autuada a Magnum (assim como os firmados entre a Magnum e outras empresas do grupo, pois todos eles possuem as mesmas características) **carecem de transparência e boa técnica**

redacional, não especificam com clareza seu objeto, não preveem ou definem índices de reajustes ou multas e os decorrentes pagamentos são realizados sem qualquer padrão de valor ou data de vencimento.

32. A Autoridade Fiscal também analisou outros contratos e concluiu que:

- o contrato firmado com a Ato Consultores/M R de Oliveira teve como objetivo contratar o Sr. Márcio Roberto de Oliveira para prestar serviços de informática a todas as empresas do grupo por intermédio de uma pessoa jurídica (pejotização);
- o contrato com a 99 Market refere-se à contratação de serviços de marketing para todo o grupo; e,
- o contrato com a Diego Gama Amaral refere-se a serviços de treinamento e de gestão financeira e projetos às empresas do grupo.

33. Afirma a Autoridade Fiscal que **não existe propósito legítimo que justifique a intermediação da Magnum na prestação de serviços** pela Diego Gama Amaral às empresas do grupo.

34. Constatou também, com base no descrito acima, que esses prestadores de serviços terceirizados **não atuam na área de consultoria estratégica**.

35. Constatou que os contratos firmados com as demais empresas do grupo **são semelhantes**, resultando na emissão dos **mesmos relatórios gerenciais** (documentos que simplesmente consolidam informações, dados e gráficos de natureza contábil e orçamentária), mas que os valores pagos por tais serviços, de forma **injustificada**, variam de R\$ 50.000,00 a R\$ 400.000,00.

36. Discorre acerca de pessoas que prestam serviços a diversas empresas do grupo, como o contabilista Moysés de Campos Filho, a contadora Lúcia Aparecida Hashimoto, os Srs. Flávio José Ruedi e Izael Francisco da Cruz (também na área contábil) e o já citado Sr. Luiz Carlos Fernandes. Havia, portanto, um departamento contábil unificado do grupo, e a Magnum **não dispunha de capacidade sequer para elaborar sua própria contabilidade**.

37. Tais fatos **ratificam e reforçam a simulação** em relação à assessoria prestada por uma empresa do grupo às demais.

38. Além dos relatórios gerenciais, a autuada e a Magnum informaram que existe a prestação de serviços **verbais e informais**, como participação em reuniões mensais para discutir a respeito de locação e investimentos em imóveis, encaminhamento de assuntos jurídicos (busca de advogados especialistas e acompanhamento dos processos), a definição de estratégias e atuação junto aos principais executivos das empresas contratantes, etc., que **em suma, consistem na própria gestão dessas empresas contratantes dos serviços**.

39. A fiscalização apresenta uma série de elementos que demonstram a ligação entre as diversas empresas integrantes do grupo econômico, relacionando a identidade ou o grau de parentesco de seus administradores e a relação entre as atividades desenvolvidas pelas diversas empresas, que envolvem participação societária, transferência de recursos, e relações comerciais em que determinadas empresas mantêm suas atividades exclusivamente com outras empresas do grupo.

40. Às fls. 1.167/1.168, a Autoridade Fiscal organiza as seguintes considerações, vejamos:

- i) O planejamento patrimonial e sucessório adotado pela Família Di Gregório não pode servir e ser utilizado para praticar abusividade, ilegalidade e ilícitos tributários;

j) os contratos privados devem estar lastreados em premissas e causas econômico negocial e atenderem aos requisitos básicos e elementares aplicados aos negócios privados, dentre outros, a transparência, legalidade, legitimidade e ser incontroverso seu caráter comercial e negocial;

k) O princípio da liberdade de auto-organização e da liberdade da iniciativa privada em dispor sobre seus próprios interesses patrimoniais privados não endossam a prática de atos sem motivação negocial e procedimentos atípicos e anormais à margem da lei e do mercado, principalmente quando se referirem a negócios celebrados entre partes relacionadas e pessoas ligadas;

l) As ações alicerçadas no princípio da liberdade de auto-organização e da liberdade inerentes à iniciativa privada, se não atenderem aos requisitos mínimos de transparência, legalidade, legitimidade e ser incontroverso seu caráter comercial e negocial, não podem produzir os efeitos tributários pretendidos e previstos na legislação vigente.

41. Assim, **inexistindo nos contratos analisados transparência, legalidade, legitimidade e caráter negocial**, a Autoridade Fiscal conclui pela glosa das despesas decorrentes de pagamentos realizados à Magnum, com a adição dos respectivos valores na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, também sendo lançado o IRRF em relação a esses pagamentos. O valor total apurado foi de R\$ 2.024.376,27, apurado nos termos descritos às fls. 1.171.

42. Restou caracterizada **a sonegação, a fraude e o conluio, mediante operações inidôneas** das quais **os sócios e administradores das empresas envolvidas tinham pleno conhecimento, restando confirmada a presença do dolo, ensejando a qualificação da multa de ofício**, conforme artigo 44, I e § 1º da Lei 9.430/96 e artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

43. Também narra a Autoridade Fiscal que

- A contagem do prazo decadencial seguiu a regra estabelecida no artigo 173, I do CTN.
- O saldo de prejuízo (IRPJ) e a base de cálculo negativa (CSLL) existentes foram considerados na reapuração dos tributos.
- A reapuração do prejuízo fiscal/base negativa importou em saldos insuficientes, nos períodos discriminados em planilhas anexas. Sobre os valores compensados indevidamente foi aplicada multa de 75%.

44. Além disso, expõe a Autoridade Fiscal que, na condição de sócios, administradores, gestores e legítimos beneficiários das empresas integrantes do grupo econômico, **foram incluídos nas autuações como responsáveis solidários, com fulcro no artigo 135, III do CTN, os Srs. Franco di Gregório, Camillo di Gregório e Marcello di Gregório, por participarem os atos irregulares.**

45. Em decorrência dos supracitados fatos, relata a Autoridade Fiscal a lavratura de **Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP**.

46. Após a ciência dos Autos de Infração a fiscalizada, bem como, os indicados no polo passivo como responsáveis tributários, apresentaram Impugnação. Contudo, acordaram os membros da 9ª TURMA/DRJ-RPO de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, julgar IMPROCEDENTE AS IMPUGNAÇÕES mantendo o crédito tributário lançado e os responsáveis solidários indicados. O Acórdão foi registrado pelo nº 14-96.092, datado de 26/06/2019.

47. Irresignados o contribuinte autuado e os responsáveis solidários ingressaram, cada um, com o seu Recurso Voluntário.

48. Considerando a identidade das defesas, vamos considerar a análise dos Recursos como sendo única e trataremos das especificidades na medida da necessidade.

49. O Recurso Voluntário da Recorrente, trata no item - **I. DA TEMPESTIVIDADE** – e no item seguinte faz uma – **II SÍNTESE PROCESSUAL** – assim, no subitem - **II.1. Acusação fiscal** – resume os principais aspectos da autuação, conforme a seguir:

4. Origina-se o presente processo da lavratura de autos de infração para exigência (i) de IRPJ e CSLL, decorrente da glosa de despesas incorridas pela Recorrente em contrapartida a serviços adquiridos da empresa Magnum Consultoria e Assessoria Ltda. (“Magnum”) que foram tidos como inexistentes pela Fiscalização; e (ii) de IRRF à alíquota de 35%, com base no art. 61, da Lei n. 8.981, sob a alegação de que não haveria “causa efetiva” para a realização dos pagamentos relativos a essas despesas.

5. De acordo com o TVF, os sócios da Magnum (Sr. Franco Di Gregorio – “Sr. Franco” – e Sr. Camillo Di Gregorio - “Sr. Camillo”) figurariam como sócios de fato e beneficiários da Recorrente e, portanto, citados pagamentos feitos a título de prestação de serviços visariam tão somente a criação irregular de despesas dedutíveis para redução do lucro tributável.

6. Fora, ainda, aplicada multa de ofício em percentual majorado (150%), sob o fundamento de que a Recorrente e a Magnum teriam simulado a prestação de serviços de consultoria e de gestão para entregar recursos aos (pretensos sócios de fato) Srs. Camillo e Franco e permitir a dedutibilidade desses valores do lucro real da Recorrente.

50. À continuação, apresenta no item - **II.2. Impugnação** – uma síntese de sua defesa de piso, vejamos:

7. Sendo o cerne da autuação a acusação de suposta simulação dos serviços prestados pela Magnum em favor da Recorrente, fora apresentada Impugnação pela ora Recorrente, demonstrando em síntese:

• Inexistência de qualquer ato simulado na hipótese, tendo em vista:

- ✓ que a estrutura na qual a Magnum figura como prestadora de serviço da Recorrente apresenta carga tributária global superior àquela na qual tais serviços fossem incorporados internamente pela estrutura societária da Recorrente, conforme corroborado pela elaboração de laudo técnico de auditoria independente; e
- ✓ a efetiva prestação de serviços de consultoria e gestão pela Magnum em favor da Recorrente, conforme histórico explanado ao longo da defesa, bem como vasta documentação colacionada aos autos.

8. Com base nas provas supra, restaram devidamente inquinadas as exigências de IRPJ e CSLL, decorrentes das glosas com despesa de serviço incorrida pela Recorrente com a Magnum, bem como a exigência de IRRF à alíquota de 35%, uma vez que perfeitamente identificada a causa do pagamento (qual seja: efetiva prestação de serviços de consultoria e gestão).

9. Subsidiariamente, em sua Impugnação, a Recorrente ainda demonstrou (i) a impossibilidade de exigência conjunta dos valores de IRPJ e CSLL e aplicação da alíquota de 35% sobre os pagamentos realizados em favor da Magnum, (ii) necessidade de se, ao

menos, abater os valores dos tributos federais arrecadados pela Magnum e (iii) afastamento da multa qualificada de 150%.

51. No item seguinte, discute o – **II.3. Acórdão da DRJ** – quando alega que:

10. Em análise da defesa administrativa apresentada, a D. DRJ houve por bem lhe negar provimento, fundamentando sua decisão nos elementos já trazidos pela acusação fiscal, somados aos seguintes novos argumentos:

- no campo hipotético, o acórdão recorrido parte da premissa que a acusação fiscal de simulação e consequente desconsideração das operações realizadas pelo contribuinte prescinde de qualquer comparação entre a carga tributária decorrente do ato tido como simulado e dissimulado; e
- paradoxalmente, aduz que inexistiria acusação fiscal no sentido que os Srs. Franco e Camillo seriam sócios de fato da Recorrente e que, portanto, todos os argumentos aduzidos pela Recorrente que partissem dessa premissa, estariam equivocados.

11. Em que pese os fundamentos exarados pelo acórdão ora recorrido, vem a Recorrente interpor o presente recurso voluntário, com base nas razões de fato e de direito abaixo demonstradas.

52. A seguir a Recorrente apresenta as - **III. RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO** – e no subitem inicial trata da - **III.1 - Ausência de redução da carga tributária em decorrência dos fatos apurados pela Fiscalização – Da inexistência de planejamento tributário e qualquer simulação fiscal** – a Recorrente alega que:

12. Em sua Impugnação, a Recorrente, antes de adentrar nas questões de direito e vasto material probatório acerca da efetiva prestação de serviços pela Magnum, demonstra que a estrutura de operação adotada para implementação da sucessão familiar apresentava carga tributária superior àquela tomada pela Fiscalização como dissimulada.

13. Isto é, fosse verdadeira a acusação de que os Srs. Franco e Camillo seriam sócios/beneficiários da Recorrente – a Recorrente, a Magnum e as demais empresas fiscalizadas teriam recolhido, em conjunto, carga tributária inferior àquela efetivamente incorrida e tomada como “dissimulada” pelo TVF, conforme Laudo produzido por empresa independente. Ainda, em outro giro verbal, o cenário no qual a Magnum, como empresa autônoma, presta serviços em favor da Recorrente, gera carga tributária global superior àquela em que seria incorrida por citadas empresas caso a Magnum não existisse (como alegam a Fiscalização e a DRJ) e seus sócios fossem mesmo sócios/beneficiários da Recorrente (como também sustentam a Fiscalização e a DRJ).

14. Em análise do argumento e do Laudo apresentados pela Recorrente, o acórdão recorrido houve por bem refutar sua relevância para o deslinde da demanda, uma vez: (i) que seria irrelevante para fins da acusação de simulação e consequente desconsideração do cenário fático a verificação da carga tributária, em prol de uma alegada “busca pela verdade material”, (ii) que existiria “vantagem tributária indevida que não implique redução de tributos” e (iii) que o cenário comparativo hipotético para análise da carga tributária relativo ao Srs. Camillo e Franco como sócios da Recorrente não encontraria guarida na premissa adotada na acusação fiscal.

53. No item seguinte, a Recorrente trata da - **III.1.a) Premissa fática da autuação** –

20. Não há dúvidas de que o cerne da presente autuação respalda-se numa suposta simulação perpetrada entre a Recorrente e os Srs. Franco e Camillo. No entendimento da D. Fiscalização, reiterado pelo acórdão ora recorrido, a empresa Magnum seria uma estrutura oca e seus dois sócios de direito, em verdade, seriam “sócios [de fato] administradores da autuada”.

21. A conclusão supra é lançada reiteradamente ao longo do TVF. Se num determinado trecho da autuação, a D. Autoridade Lançadora aduz a ausência de prova específica para demonstração do serviço, sequencialmente, já denota que tal evidência jamais poderia ser apresentada, uma vez que inequívoca a condição do Srs. Franco e Camillo como sócios administradores da Recorrente.

22. No entendimento da D. Autoridade Lançadora, a Recorrente teria praticado planejamentos tributário e sucessório abusivos e ilícitos, em conluio com empresas do mesmo grupo empresarial, mediante a suposta contratação de serviços de empresa de fachada, cujos sócios seriam, em verdade, os reais beneficiários diretos, na figura de sócios indiretos, da holding e respectivas empresas operacionais, com o fito único de registrar despesas dedutíveis.

23. Conforme se depreende da leitura interina do TVF e sintetizada pela indicação da “Infração” indicada pelo Auto de Infração (fl. 1273), os valores de IRRF à alíquota de 35% incidentes sobre os valores repassados pela Recorrente à Magnum decorreriam da verificação de “pagamentos sem causa ou de operação não comprovada”.

(...)

26. Ora, neste ponto, verifica-se que a D. Autoridade Lançadora teria descortinado o ato tido como simulado (a prestação de serviços de consultoria e administração pela Magnum) e se deparado com o ato tido como dissimulado (a distribuição de lucros/dividendos em favor do Sr. Franco e Sr. Camillo, tidos como sócios da Recorrente).

27. A dita simulação estaria caracterizada pelos seguintes pressupostos:

- (i) ato simulado: prestação de serviços pela Magnum em favor da Recorrente;
- (ii) ato dissimulado: distribuição de lucros aos sócios administradores de fato da Recorrente (denominados “sócios ocultos” pelo TVF), os Sr. Franco e Sr. Camillo;
- (iii) objetivo: despesar os pagamentos realizados a título de contraprestação de serviços de consultoria prestados pela Magnum da base de cálculo da apuração do IRPJ e da CSLL.

28.É, portanto, a acusação de simulação a premissa inafastável do lançamento.

54. À continuação, a Recorrente discute – **III.1.b) A simulação em matéria tributária** – para ao final e em síntese, concluir que *“Assim, para fins fiscais, a simulação somente tem importância quando há comprovação de que o ato dissimulado seria mais oneroso em termos tributários do que o ato simulado. Ou seja, deve haver uma vantagem fiscal ao praticar-se o ato simulado em comparação com o ato dissimulado para que a operação possa ser desconsiderada nesta seara.”*.

55. No item seguinte, a Recorrente trata sobre - **III.1.c) – A ausência de redução da carga tributária na operação objeto da autuação** – quando após apresentar a sua argumentação, conclui que:

Não há, portanto, que se cogitar em simulação perpetrada pela Recorrente com o objetivo de lesar o Fisco por meio da redução da carga tributária, pois os atos praticados e a

estrutura adotada pelas partes, em verdade, reverteu maior carga tributária em favor da União e do Município do que se (a) a Magnum fosse mera empresa de fachada e (b) os Srs. Camillo e Franco fossem sócios da Recorrente, tomando o cenário global das empresas atuadas na mesma oportunidade.

56. A seguir, a Recorrente aborda sobre a - **III.1.d) Inexistência de qualquer indicação de redução da carga tributária e consequente inexistência de planejamento tributário/simulação pelo TVF e acórdão recorrido** – quando argumenta que:

61. A ausência da conclusão supra em qualquer trecho do TVF e do acórdão recorrido não se deu por mero esquecimento do julgador, mas sim pela total impossibilidade do argumento. Conforme documentação ora acostada (doc. 03), em todos os períodos envolvidos na presente autuação, a Recorrente contava com patrimônio líquido suficiente para distribuir como dividendos os valores pagos em contrapartida aos serviços prestados pela Magnum – premissa devidamente levada em consideração para elaboração do Laudo GT (doc. 02), que traz o cenário hipotético de distribuição de lucros da Recorrente em favor dos Srs. Franco e Camillo.

(...)

64. No entanto, por estrito amor ao debate e para patente comprovação da lisura dos procedimentos adotados pela Recorrente, anexa-se a este recurso as certidões de regularidade fiscal das empresas do grupo envolvidas na autuação relativas aos períodos atuados, bem como das empresas patrimoniais, e dos respectivos Conta-Correntes emitidos pela Receita Federal do Brasil (doc. 04), que denotam a ausência de qualquer animus da Recorrente em blindar a si ou as outras empresas do grupo ao tomar serviços da Magnum.

57. No item seguinte, a Recorrente trata - **III.2. Da efetiva prestação do serviço – Da ilegitimidade das glosas de despesas (IRPJ e CSLL) e exigência de IRRF sob alegação de pagamento sem causa** –

65. A despeito da acusação de simulação endereçada no Capítulo antecedente, tem-se que a D. Autoridade Lançadora sustenta a inexistência da prestação de serviços da Magnum em favor da Recorrente, destacando: (i) a suposta inexistência de provas de sua efetividade; (ii) os valores ditos expressivos cobrados pela atividade sem o amparo de contrato com objeto detalhado do serviço a ser prestado; (iii) a suposta incapacidade operacional e técnica da Magnum necessária à realização de seu objeto e (iv) a própria aludida impossibilidade jurídica deste tipo de prestação de serviços poder ser executado na hipótese.

66. Diante de tais alegações, a Recorrente, em sua impugnação, demonstrou: (i) o contexto do planejamento sucessório que ensejou a criação da Magnum como prestadora de serviço; (ii) a efetiva prestação de serviços de consultoria de ponta, devidamente comprovada com a juntada de farta documentação; (iii) o rebatimento individual das alegações vazias da D. Autoridade Fiscal para denotar suposta ausência da referida prestação de serviços; (iv) a alta capacitação e domínio técnico que permitiram aos Srs. Franco e Camillo prestarem tais serviços e serem remunerados de acordo com a qualidade de seus trabalhos; e (v) o prejuízo experimentado pela Recorrente quando da análise das provas e respostas às intimações ao longo da fiscalização, dada a premissa pertinaz da D. Autoridade Lançadora de que dentro de um ambiente familiar jamais poderia se falar em prestação de serviços.

67. Em análise da defesa administrativa, o acórdão recorrido houve por bem refutar os argumentos e provas trazidos pela Recorrente, uma vez que (i) a vasta documentação comprobatória da assessoria da Magnum não se presaria como “registro documental” dos serviços prestados, (ii) mas apenas comprovaria o exercício (do serviço) de administração dos negócios do grupo.

68. Em que pesem as conclusões acima lançadas pela DRJ, passa a Recorrente a demonstrar que a estrutura adotada para consecução do plano sucessório desenhado para o grupo, além de não contar com qualquer pretensão de planejamento tributário ilícito, de fato, existia, não pairando qualquer dúvida acerca da efetividade dos serviços da Magnum em favor da Recorrente.

58. Assim, à continuação a Recorrente narra - III.2.a) O planejamento sucessório da Família Di Gregorio – quando ao final de sua explanação declara:

Pelo exposto, a conclusão fiscal no sentido de que “o planejamento patrimonial e sucessório adotado pela Família Di Gregorio não pode servir e ser utilizado para praticar abusividade, ilegalidade e ilícitos tributários” não se sustenta, uma vez que todos os atos realizados estão de acordo com a lei, além de, reitere-se, implicar em estrutura operacional cuja carga tributária é mais gravosa, denotando a nítida inexistência de qualquer intenção da Recorrente ou do Sr. Franco e do Sr. Camillo de promover “ilícitos tributários” ou simulação que implique sonegação fiscal.

59. Em seguida, a Recorrente advoga sobre o tema - III.2.b) Comprovação do serviço prestado pela Magnum – e para rebater a argumentação da Autoridade Fiscal, bem como, da decisão de piso, a defendente faz uma ampla explanação da dinâmica de serviços prestada pela Magnum, amparada na documentação colacionada ao processos e afirmando “*não pairam dúvidas acerca da efetiva prestação de serviços em favor da Recorrente.*”.

60. A Recorrente também trata da - III.2.c) Possibilidade jurídica e fática da prestação de serviços realizada pela Magnum – e assevera:

146. Ora, é evidente o desacerto da Fiscalização ao restringir sua análise a provas documentais de prestação de serviços que NÃO NECESSARIAMENTE poderiam gerar quaisquer relatórios, estudos ou pareceres para que pudessem ocorrer de fato. É inadmissível, adotando-se os conceitos de consultoria, assessoria e mentoring, supor que a prestação destes serviços não poderia ocorrer durante reuniões objetivas com documentos elaborados pela própria empresa, por exemplo.

(...)

148. Ademais, ainda que efetiva administração e gestão do negócio fosse, note-se que tal hipótese de serviço é elencada pela própria Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/200325, o que patentemente demonstra sua possibilidade jurídica.

149. Por todo o acima exposto, deve-se reiterar que seja considerada a atividade de prestação de serviços realizada pela Magnum em favor da Recorrente, com lastro nas provas carreadas aos autos, devendo-se se despir da clara parcialidade (sem qualquer fundamentação jurídica) da D. Autoridade Lançadora.

61. Na sequência, a Recorrente trata - III.3. SUBSIDIARIAMENTE - Da necessidade de se considerar a premissa do ato tido como dissimulado pelo lançamento - Da impossibilidade de manutenção dos lançamentos IRRF e consequente necessidade de abatimento dos tributos

arrecadados pela Magnum na operação – argumentando que:

161. (...) o cenário a ser considerado seria a distribuição pela Recorrente de dividendos em favor dos Srs. Franco e Camillo, o qual implicaria: (i) na impossibilidade de exigir IRRF à alíquota de 35% e (ii) na necessidade de se abater do lançamento de IRPJ e CSLL o montante integral dos tributos recolhidos pela Magnum, uma vez que esta seria uma “empresa de fachada” e, portanto, inexistente.

62. E na especificidade, a Recorrente advoga pela - III.3.a) Impossibilidade de manutenção dos lançamentos IRRF – e defendendo o - III.3.b) Abatimento dos tributos já pagos pela Magnum.

63. No item seguinte, a Recorrente trata III.4. SUBSIDIARIAMENTE - Da impossibilidade de manutenção dos lançamentos de IRRF – e na especificidade advoga pelos - III.4.a) Limites de aplicação do art. 61, da Lei n. 8.981/95 – impossibilidade de exigência conjunta de IRPJ e CSLL decorrente de glosas de despesa e IRRF à 35% contra as empresas no lucro real.

64. Ainda na especificidade a Recorrente advoga pela - III.4.b) Impossibilidade da exigência do IRRF à 35% na qualidade de substituto tributário quando confirmada a tributação pelo beneficiário da renda.

65. Bem como - III.3.c) Da ausência dos elementos configuradores da multa qualificada.

66. A Recorrente finaliza a sua peça de defesa tratando – VI DOS PEDIDOS – conforme abaixo transcrito:

221. Diante de todo exposto, requer-se que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja integralmente cancelada a exigência instaurada por meio dos autos de infração, tendo em vista (i) a inexistência de qualquer vantagem tributária na prestação de serviços pela Magnum em favor da Recorrente, configurando esta estrutura muito mais onerosa do que aquela pretendida pela autuação; e (ii) a comprovação cabal da realização dos serviços pela Magnum em prol da Recorrente, os quais foram devidamente tributados.

222. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido supra, requer-se que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido para (i) afastar a incidência do IRRF (dada a identificação da causa pela autuação como supostamente sendo distribuição de dividendos) e, por consequência (ii) providenciar o abatimento das bases de cálculo dos valores exigidos a título de IRPJ e CSLL, compensando-os com os tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) pagos pela Magnum, já que nesta hipótese haverá prevalecido a tributação dos fatos tidos como dissimulados.

223. Subsidiariamente, caso V. Sas. entendam pela legitimidade das exigências relativas à IRPJ e CSLL, decorrentes da glosa das despesas, requer-se que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido para cancelar a autuação de IRRF, tendo em vista (i) os limites de aplicação do art. 61, da Lei n. 8.981/95 e (ii) a identificação do beneficiário e confirmação de que este recolhera os respectivos tributos incidentes sobre a renda.

224. Igualmente, de forma subsidiária, caso se entenda pela manutenção dos lançamentos de IRRF ora inquinados, uma vez que desconsiderada a constituição da empresa Magnum e levando-se em conta que os valores pagos pela Recorrente referir-se-iam à distribuição de lucro/dividendos em favor do Srs. Franco e Camillo, requer-se que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido para que a totalidade dos tributos pagos pela Magnum (considerado o cenário integral de todos os

processos cuja reunião ora se pleiteia) sejam utilizados para abatimento dos valores exigidos na presente demanda.

225. Por fim, ainda subsidiariamente, caso V. Sas. entendam pela manutenção integral ou parcial das autuações de IRPJ, CSLL e IRRF, requer-se que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido para que reste afastada a multa qualificada, tendo em vista a patente ausência de dolo, fraude ou simulação, especialmente denotados pela ausência de qualquer vantagem tributária com a estrutura adotada.

226. Por oportuno, requer-se a realização de sustentação oral quando da inclusão do presente recurso em pauta de julgamento perante o CARF.

Termos em que,

Pede deferimento.

67. É o relatório.

68. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José **André** Wanderley **Dantas** de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

69. Os Recursos Voluntários interpostos, pelo contribuinte/Recorrente, bem como pelos responsáveis solidários, são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

DO MÉRITO

70. Trata-se de lançamento de IRPJ e CSLL decorrente da reapuração das respectivas bases de cálculos, decorrente da glosa das despesas relativas a pagamentos efetuados, mas não comprovados de serviços prestados pela pessoa jurídica Magnum. Também foi lançado o IRRF, em decorrência da constatação de pagamento sem causa.

71. De início vale destacar que a Recorrente é uma empresa pertencente a grupo empresarial familiar.

72. Podemos sintetizar os fatos narrados pela Autoridade Fiscal, que resultaram na identificação da infração, da seguinte forma:

- A autuada, empresa operacional do grupo empresarial “Di Gregório”, de titularidade dos filhos dos Srs. Franco e Camillo, aufere receitas de suas atividades.
- Esses recursos **são transferidos à empresa Magnum**, de titularidade dos Srs. Franco e Camillo, mediante a **simulação** da prestação de serviços.
- Os Srs. Franco e Camillo retiram esses recursos da Magnum, mediante o recebimento de **dividendos ou lucros**.
- A seguir, os recursos **retornam** aos filhos dos Srs. Franco e Camillo, **mediante**

empréstimos, com características de doação.

- Finalmente, os recursos são **integralizados em empresas patrimoniais da família**, em nome dos filhos dos Srs. Franco e Camillo.

73. A suposta prestação de serviços realizada pela Magnum, foi desconsiderada pela fiscalização ante a constatação de que a empresa prestadora, Magnum, **não dispunha de capacidade técnica e operacional** para realizar os serviços contratados, os quais estão **descritos de maneira genérica** nos contratos e demais documentos apresentados (com ênfase para os relatórios gerenciais), **elementos insuficientes para sua comprovação**.

74. Também ressalta a Autoridade Fiscal que os pagamentos feitos por tais serviços, não seguiram padrões quanto a datas nem valores, bem como não foi apresentada qualquer justificativa para esse comportamento.

75. A Autoridade Fiscal também indicou outros elementos que compõem o contexto probatório, tais como:

- a configuração de grupo econômico com as diversas empresas sob gestão dos Srs. Franco e Camillo;
- a **ausência de funcionários** da Magnum;
- a **ausência de concorrência** para definição do prestador;
- a **terceirização da prestação de serviços** mediante contratação de empresas que não realizam trabalhos semelhantes às atividades de consultoria estratégica desenvolvidas pela Magnum;
- os **vínculos de parentesco** entre as pessoas físicas à frente de todas as empresas;
- a prestação de serviços pela Magnum, **apenas a empresas do grupo** (exclusividade);
- o **significativo volume pago pela Magnum a título de distribuição de lucros e dividendos**, seguindo-se o repasse de parte significativa desses valores a empresas patrimoniais do grupo mediante empréstimos dos titulares da Magnum a seus filhos (titulares das empresas patrimoniais).

76. A autuada Recorrente inicia seus questionamentos afirmando tratar-se de um processo legítimo de sucessão familiar, à luz da liberdade organizacional que gozam as empresa. Assim, os Srs. Franco e Camillo, transferem gradualmente a administração das empresas do grupo a seus filhos.

77. Que a prestação de serviços pela Magnum às empresas do grupo viabilizaria esta transição e que efetivamente se realizou.

78. Vale destacar que o processo de sucessão empresarial descrito pela Recorrente é perfeitamente legítimo e legal. Contudo, não se deve confundir a referida sucessão com o suposto serviço de consultoria contratado junto à Magnum. Para que o messo seja considerado legítimo e legal, é necessário que os atos praticados efetivamente correspondam às situações narradas na defesa e formalmente registradas nos documentos produzidos, o que justamente passa, no presente caso, pela análise da questão controvertida referente à efetiva prestação de serviços pela Magnum.

79. Assim, mediante aplicação subsidiária do artigo 373 do Código de Processo Civil – CPC, que

estabelece as regras quanto ao ônus da prova, caberia a Recorrente a demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e, nesse sentido, as justificativas e elementos apresentados não foram suficientes. Por mais que se admitisse que parte dos serviços pudesse ser realizada de forma verbal, seu registro documental mostra-se indispensável à sua comprovação.

80. Os e-mails de fls. 1.476/1.665 (que incluem as atas das reuniões) são apontados na impugnação como elemento de prova dos serviços.

81. Contudo, tais e-mails, que registram as reuniões realizadas nas empresas do grupo, trazem a participação do Sr. Camillo em situações como:

“Sr. Camillo solicitou ao Sr. Geromel que identifique os clientes que dão prejuízo e comunique a eles que não dá mais para operar, pois não quer perder mais dinheiro” (fls. 1.526).

“Sr. Camillo comentou que está proibida, a partir desta data, a canibalização dos veículos, ou seja, retirar as peças de um veículo e colocar em outro, pois isto terá implicações legais” (fls. 1.577/1.578).

82. E assim aparece o Sr. Franco nos e-mails apresentados pela autuada:

“A parte conceitual é comigo, a parte técnica da Engenharia Civil é com o Eng Maurílio, telefone dele é....” (fls. 1.619) “A Super Terminais não aceita pressão sob hipótese nenhuma de nenhum Sindicato especialmente e dando a entender que estamos procedendo de forma a contrariar qualquer legislação vigente.” (fls. 1.623)

“Em resposta ao seu e-mail, de 10/12/2014, informo que a reunião não seria com o Sr. Bruno, pois o mesmo está viajando. Desloquei-me de São Paulo para esse encontro e, acho um desrespeito a minha pessoa e a este terminal o não comparecimento dessa diretoria à reunião pré-agendada. Como era do vosso conhecimento, o assunto a ser tratado nessa reunião seria quanto à requisição de Estivadores junto ao Ogmo para trabalhar nas barcaças fluviais, fato que não mais admitiremos.” (fls. 1.624).

83. Nos exemplos supratranscritos, bem como em todos os registros trazidos aos autos, verifica-se que as participações dos Srs. Franco e Camillo podem facilmente ser identificadas como atividades ordinariamente desenvolvidas por sujeitos encarregados da administração de todos os negócios do grupo de empresas.

84. Ao contrário do que pretendem a Recorrente, os Srs. Franco e Camillo, não realizam atividades que poderiam ser consideradas como a prestação de serviços de consultoria, nem se identificam como representantes de uma empresa prestadora de tais serviços. Aliás, **o nome da prestadora (Magnum) não é citado nessas reuniões.**

85. Entende-se como perfeitamente possível a prestação de serviços entre empresas cujos sócios possuam vínculos de parentesco e pertençam a um mesmo grupo empresarial. Em tais situações, ainda que possa existir o alegado abrandamento no formalismo das relações mantidas, a essência dos atos praticados deve corresponder à efetiva existência de uma empresa prestando serviços a outra, **o que não se confirma no presente caso.**

86. Neste ponto, é oportuno um breve aparte para registrar que assiste razão aos impugnantes quando afirmam que alguns elementos trazidos pela fiscalização não são indicativos da não existência da prestação de serviços. Por exemplo, a ausência de concorrência para a contratação de uma prestadora de serviços pode ser perfeitamente justificável em determinadas situações,

quando existe a necessidade de que a prestadora tenha características específicas.

87. Analisando o contrato de prestação de serviços firmado entre a Recorrente e a Magnum, observamos a seguinte redação:

Cláusula Primeira – Objeto

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços profissionais de consultoria a ser desenvolvido de acordo com as especificações constantes deste contrato.

Cláusula Segunda – Prestação de Serviços

A CONTRATADA deverá, durante a vigência deste contrato e, em contrapartida do pagamento especificado na Cláusula Terceira, atender as solicitações de consultoria e assessoria da CONTRATANTE, compreendendo no que couber, os seguintes serviços.

Cláusula Terceira – Remuneração dos Serviços Pela prestação dos serviços indicados na Cláusula Segunda, a CONTRATADA será remunerada, conforme condições especificadas a seguir:

- a) O valor mensal básico estipulado é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- b) O valor da contra prestação dos serviços ocorrerá após a apresentação pela CONTRATADA, do correspondente recibo.
- c) O valor mensal básico poderá ser aditado a qualquer momento de comum acordo entre as partes.

88. Pelo acima exposto, e foi bem ressaltado pela Autoridade Fiscal - a Cláusula Segunda se encerra mencionando que a contratada prestará “os seguintes serviços”, e a Cláusula Terceira trata apenas de sua remuneração, não havendo qualquer especificação de quais seriam esses serviços. Resta apenas a menção na Cláusula Primeira de que se tratam de “serviços profissionais de consultoria”, desenvolvidos de acordo com as especificações constantes deste contrato (**e não existe especificação alguma**). Diante de tamanha **imprecisão**, **não pode ser acolhida a alegação de que os contratos não detalhavam os serviços dada a grande variação das atividades prestadas.**

89. A Recorrente questiona a ênfase dada pela fiscalização aos relatórios gerenciais. Contudo, ante a ausência de outros documentos referentes à suposta prestação de serviços, é razoável que a fiscalização tenha embasado boa parte de suas considerações em tais elementos.

90. Quanto aos números apresentados pela fiscalização referentes aos valores pagos, é compreensível que uma prestadora tenha alta margem de lucro quando suas atividades prescindam de vultosos investimentos em estrutura, equipamentos, insumos ou pessoal (conforme alegou a Recorrente).

91. No entanto, não existe qualquer critério de correspondência entre os valores pagos e os supostos serviços prestados. O valor contratual é de R\$ 50.000,00 mensais, mas os pagamentos - conforme já detalhado - não observaram este valor, nem a periodicidade de pagamento mensal, e **as justificativas apresentadas foram vagas e insuficientes, reportando se genericamente à disponibilidade de caixa e bom relacionamento entre as empresas.**

92. A proporção entre a receita auferida e os valores pagos a título de assessoria deve levar em conta que a autuada é empresa operacional do grupo, com as despesas inerentes às atividades desenvolvidas. Assim, o fato de que apenas uma pequena parcela da receita auferida é repassada

a título de pagamento por serviços de assessoria, não é elemento suficiente à demonstração da regularidade dos serviços prestados, mormente diante de todos os elementos colhidos pela fiscalização e que apontam pela inexistência da prestação de referidos serviços.

93. Além disso, os valores repassados mediante a suposta prestação de serviços à Magnum convertiam-se em dividendos para seus sócios e **aproximadamente 90% deste montante era direcionado às empresas patrimoniais do grupo** (Gemini e Polares), o que corrobora as afirmações da Autoridade Fiscal, de que o objetivo final de toda a operação era transferir o patrimônio auferido pelas empresas operacionais às empresas patrimoniais do grupo, utilizando a suposta prestação de serviços para dificultar a identificação deste procedimento.

94. Sobre o tema dos dividendos a Autoridade Fiscal realizou análise profunda, inicialmente apresentando a tabela abaixo reproduzida e depois fazendo as pertinentes considerações também a seguir transcritas. Vejamos:

Valores de Lucros e Dividendos pagos pela Magnum Consultoria – Fonte: DIRPF						
Ordem	Descrição	AC 2012	AC 2013	AC 2014	AC 2015	AC 2016
A	Lucros/ dividendos pagos a FRANCO DI GREGÓRIO	5.238.011,68	4.360.061,88	4.530.172,41	2.660.500,00	2.120.000,00
B	Lucros/ dividendos pagos a CAMILLO DI GREGÓRIO	2.809.949,34	2.375.942,94	2.430.086,21	1.560.250,00	1.360.000,00
C	Total/ano – Lucros distribuídos (a + b)	8.047.961,02	6.736.004,82	6.960.258,62	4.220.750,00	3.480.000,00
D	Capital investido <> FRANCO DI GREGÓRIO	6.600,00	6.600,00	6.600,00	6.600,00	6.600,00
E	ROI = (Ganho obtido "a"– investimento "d") /Investimento "d")	793	660	685	402	320
F	Capital investido <> CAMILLO DI GREGÓRIO	3.400,00	3.400,00	3.400,00	3.400,00	3.400,00
G	ROI = (Ganho obtido "b"– investimento "f") /Investimento "f")	825	698	714	458	399
H	Receita Tributada – Magnum	11.900.000,00	8.005.000,00	10.800.000,00	8.500.000,00	4.846.310,37
I	% Lucros x Receita Bruta (c / h)	67,63%	84,15%	64,45%	49,66%	71,81%

a) O faturamento da MAGNUM, no período de 2012 a 2016, totalizou **R\$ 44.051.310,37**, sendo **distribuído aos sócios o montante de R\$ 29.445.044,46**, o que equivale a **66%** da receita bruta total;

b) Os lucros/dividendos distribuídos ao sócio FRANCO DI GREGÓRIO somaram a importância de R\$ 18.908.745,97, e ao sócio CAMILLO DI GREGÓRIO, o montante de R\$ 10.536.228,49;

c) A relação percentual entre lucros distribuídos x receita bruta variou entre **49,66% e 84,15%**;

d) O retorno sobre o investimento realizado pelo sócio FRANCO DI GREGÓRIO variou entre **320 e 793 vezes o valor aplicado (R\$ 6.600,00)**, o que equivale a uma variação entre **32.000% e 79.300% ao ano**, e do sócio CAMILLO DI GREGÓRIO, variou entre **399 e 825 vezes o valor aplicado (R\$ 3.400,00)**, o que equivale a variação entre **39.900% e 82.500%**;

e) No período de 2012 a 2017, o sócio da MAGNUM, FRANCO DI GREGÓRIO, **concedeu empréstimos a seus filhos** que somaram a importância de **R\$ 17.121.471,00**, o que representa **90,54% dos dividendos recebidos da MAGNUM**;

Demonstrativo dos empréstimos concedidos pelo Sr. FRANCO DI GREGÓRIO – Período 2012 a 2017										
Devedor	CPF nº	Saldo em 31/12/2011	Saldo em 31/12/2012	Saldo em 31/12/2013	Saldo em 31/12/2014	Saldo em 31/12/2015	Saldo em 31/12/2016	Saldo em 31/12/2017	Empréstimos concedidos entre 2012 e 2017	Empréstimos liquidados em 2017
MARCELO DI GREGÓRIO	213.657.048-07	3.177.000,00	4.127.000,00	5.687.000,00	7.192.491,00	7.392.491,00	8.592.491,00	7.792.491,00	5.415.491,00	800.000,00
DANIEL DI GREGÓRIO	213.657.078-14	3.570.000,00	4.610.000,00	6.215.000,00	7.870.490,00	8.220.490,00	9.490.490,00	8.690.490,00	5.920.490,00	800.000,00
PAOLA DI GREGÓRIO MATIAS	213.657.058-70	3.690.000,00	4.690.000,00	6.340.000,00	7.825.490,00	8.125.490,00	9.475.490,00	8.775.490,00	5.785.490,00	700.000,00
Total		10.437.000,00	13.427.000,00	18.242.000,00	22.888.471,00	23.738.471,00	27.558.471,00	25.258.471,00	17.121.471,00	2.300.000,00

f) No período de 2012 a 2017, o sócio da MAGNUM, CAMILLO DI GREGÓRIO, concedeu empréstimos a seus filhos que somaram a importância de R\$ 9.470.000,00, o que representa 89,88% dos dividendos recebidos;

Demonstrativo dos empréstimos concedidos pelo Sr. CAMILLO DI GREGÓRIO – Período 2012 a 2017									
Devedor	CPF nº	Saldo em 31/12/2011	Saldo em 31/12/2012	Saldo em 31/12/2013	Saldo em 31/12/2014	Saldo em 31/12/2015	Saldo em 31/12/2016	Saldo em 31/12/2017	Empréstimos concedidos entre 2012 e 2017
LUCIANA DI GREGÓRIO	213.654.818-24	2.830.000,00	3.610.000,00	5.010.000,00	6.281.766,00	6.431.766,00	7.820.000,00	7.620.000,00	4.990.000,00
FÁBIO DI GREGÓRIO	213.654.838-78	2.570.000,00	3.220.000,00	4.800.000,00	5.900.000,00	6.000.000,00	7.050.000,00	6.650.000,00	4.480.000,00
Total		5.400.000,00	6.830.000,00	9.810.000,00	12.181.766,00	12.431.766,00	14.870.000,00	14.270.000,00	9.470.000,00

g) Os recursos originados dos empréstimos/mútuos concedidos aos filhos, que, na verdade, têm elementos que caracterizam doações, foram integralmente transferidos às empresas GEMINI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 00.076.445/0001-55 e POLARES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 00.076.446/0001-08 através de “adiantamentos para futuro aumento de capital”, que são algumas das empresas patrimoniais da Família Di Gregório;

h) A GEMINI foi aberta em 25/05/1994 com sede na Av. Guilherme Cotching, 722, sala 3 – B, Vila Maria Baixa – São Paulo. É administrada pelo SR. CAMILLO DI GREGÓRIO e tem como sócios seus filhos LUCIANA DI GREGÓRIO (50%) e FÁBIO DI GREGÓRIO (50%). Em 31/12/2016, declarou ativo total de R\$ 23.885.377,28; disponibilidades de investimentos no valor de R\$ 3.453.228,17 (participação permanente em outras empresas) e imobilizado de R\$ 14.897.867,44 (edifícios e construções). Há registros de mútuos entre partes relacionadas no valor de R\$ 3.639.748,18 e saldo na conta de adiantamentos para futuro aumento de capital de R\$ 5.905.803,36. O patrimônio líquido é de R\$ 14.739.502,79, capital social realizado de R\$ 11.824.888,00 e lucros acumulados de R\$ 3.581.241,66;

i) A POLARES foi aberta em 25/05/1994 com sede na Av. Guilherme Cotching, 722, sala 4 – B, Vila Maria Baixa – São Paulo. É administrada pelo SR. FRANCO DI GREGÓRIO e tem como sócios seus filhos DANIEL DI GREGÓRIO (33%), MARCELO DI GREGÓRIO (33%) e PAOLA DI GREGÓRIO MATIAS (34%). Em 31/12/2016 declarou ativo total de R\$ 47.027.148,21, disponibilidades no valor de R\$ 2.923.393,21, investimentos no valor de R\$ 28.580.915,12 (participação permanente em outras empresas e propriedades/imóveis para investimentos) e imobilizado de R\$ 8.923.613,47. Há registros de mútuos entre partes relacionadas no valor de R\$ 6.315.523,65 e saldo na conta de adiantamentos para futuro aumento de capital de R\$ 12.060.184,78. O patrimônio líquido é de R\$ 27.774.257,77, capital social realizado de R\$ 19.007.270,00 e lucros acumulados de R\$ 9.393.798,85.

95. Outro ponto que deve ser mencionado, no sentido de que a prestação de serviços efetivamente **não aconteceu** na forma como formalmente contratada, é o fato de que a Magnum efetuou pagamentos a empresas terceirizadas que **não atuavam na atividade de consultoria**, a 99 Market, por exemplo, era responsável pelos serviços de marketing do grupo.

96. Assim, com esses valores, estava-se pagando por outra coisa que não a consultoria em questão. Portanto, é inegável que houve a participação dos Srs. Franco e Camillo nas atividades da autuada, porém - por tudo que se observa nos elementos constantes nos autos - esta atuação não se deu na condição de prestadores de consultoria por meio da empresa Magnum, mas na condição de verdadeiros sócios administradores de fato da autuada, o que se conclui tanto pela

participação ativa dessas pessoas em atos típicos de sócio administradores, como pela carência de elementos que pudessem comprovar a prestação de serviços de consultoria.

97. Sobre o tema, há muito se consagrou o entendimento que exige a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais, mormente quando com descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados” [Acórdão nº 103-11.926/92 – DOU 18/08/92 – grifos acrescidos].

PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços quando efetivamente provada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de contrato e notas fiscais que nada especificam” [Acórdão nº 103- 11.219/91 – DOU 17/01/1992 – grifos acrescidos]

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços identificados em notas fiscais como de assessoria, planejamento e acompanhamento, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição da assessoria e planejamento”. [Acórdão nº 101-81.146/91 – DOU 05/06/1991 – grifos acrescidos]

98. Demonstrado que a atuação dos Srs. Franco e Camillo não representava nada mais do que a administração dos negócios do grupo empresarial, contudo, ressalte-se, não importa dizer que os pagamentos pela prestação de serviços simulados pela Magnum implicaram em distribuição de lucros ou dividendos.

99. Esta afirmação, insistentemente, é feita pela defendente, tanto em sua Impugnação, como em seu Recurso; contudo, por sua própria conta, desde o início, quando a toma como premissa para elaborar o laudo comparativo da carga tributária, mas não tem amparo nas conclusões dos trabalhos fiscais.

100. Conforme ficou demonstrado, **o objetivo dos negócios simulados realizados não era a distribuição de lucros ou dividendos aos Srs. Franco e Camillo, mas a transferência do patrimônio das empresas operacionais do grupo às empresas patrimoniais.** Tanto é que, nesse sentido, a fiscalização apontou os empréstimos feitos pelos Srs. Franco e Camillo, após a retirada de dividendos da Magnum, a seus filhos, **sem qualquer instrumento contratual formal (negócio com características de verdadeira doação), e a imediata integralização desses recursos nas empresas patrimoniais.**

101. Ou seja, mediante as operações simuladas descritas, o patrimônio do grupo, obtido com as atividades das empresas operacionais, era transferido às empresas patrimoniais.

102. Assim, no contexto relatado pela Autoridade Fiscal, o que se buscava era, mediante a simulação, dar a aparência de que os recursos estavam saindo das empresas operacionais em virtude do pagamento por serviços que lhes eram prestados, quando na verdade, tratava-se de mero processo de transferência do referido patrimônio, das empresas operacionais às empresas patrimoniais do grupo.

103. **Não se trata, desta forma, de requalificar os atos praticados** para se concluir que houve distribuição de lucros ou dividendos, de modo que **são equivocadas todas as considerações formuladas pela Recorrente a partir de tal premissa.**

104. A Autoridade Fiscal, em seus procedimentos de auditoria, sim: Bem identificou,

documentou, autuou e capitulou corretamente a infração, como **glosa de despesas**.

105. Considerando a glosa das despesas, a apuração do lucro real obedecia, à época da ocorrência dos fatos geradores, às disposições contidas no RIR/99:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

§ 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

106. Restou comprovado que a causa alegada (a suposta prestação de serviços pela Magnum), não correspondeu à verdadeira motivação dos pagamentos efetuados, os quais, desta maneira, não preenchem as condições estabelecidas no RIR/99 (transcrito a seguir) para que as respectivas despesas sejam deduzidas na apuração do lucro real.

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

107. À luz do que dispõe o § 1º do artigo 299 do RIR/99, oportuno registrar a definição de “necessário” contida no “Vocabulário Jurídico – vol. III”, de Plácido e Silva, 12ª Edição, Editora Forense, págs. 233 e 234:

NECESSÁRIO: Derivado do latim “*necessarius*” (**inevitável**), em qualquer sentido que seja aplicado, quer exprimir sempre o que é forçoso, é imperioso, **o que é indispensável, o que é essencial**. Mostra, assim, o que deve ser feito por um motivo mais forte que a vontade de alguém. O ato necessário vem nesta razão, sem espontaneidade. É consequência de uma imposição, de uma ordem material ou de ordem jurídica, em virtude do que deve ser executado. A formalidade necessária é a que é vital para o que se quer compor. Sua omissão é fatal, porque não se cumpriu o que era imperioso e essencial à validade do que se pretendia fazer. A medida necessária é a que não pode ser relegada, porque algo mais forte a impõe, sejam a lei ou as circunstâncias que a forcem. As despesas necessárias se justificam por se terem mostrado indispensáveis, para que se cumprisse uma finalidade ou um objetivo, que era imposto pelas contingências. (grifei)

108. O supracitado dispositivo legal firma, em cotejo com a definição do se traduz como despesa necessária, que são dedutíveis apenas e tão somente as despesas essenciais, indispensáveis à realização das operações exigidas pela atividade da empresa. Apesar das alegações da Recorrente, não se vislumbra o atendimento ao requisito previsto no art. 299 do RIR/99, na situação em que a suposta prestação de serviços pela Magnum serviu apenas como simulação para que os recursos fossem transferidos às empresas patrimoniais do grupo. Portanto, **correta a glosa efetuada**.

109. **Sobre a tributação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)**, inicialmente nos cabe afastar a argumentação da Recorrente, a qual já vinha desde a Impugnação, de que não incide Imposto sobre a Renda decorrente de pagamento de lucros e dividendos. Conforme anteriormente já firmamos convicção, a infração corretamente identificada, documentada, autuada e capitulada como glosa de despesa não comprovada.

110. A Autoridade Fiscal em momento algum trouxe ao seu Relatório Fiscal a discussão sobre o tema - distribuição disfarçada de lucros e dividendos. Como também não consta no Auto de Infração a capitulação dessa infração, mas sim, glosa de despesa não comprovada, repita-se.

111. Destarte, a alegação da Recorrente de que são isentos, portanto não sujeitos à retenção do IRRF, os valores pagos a título de lucros e dividendos aos Srs. Franco e Camillo, na condição de sócios, **não pode ser acolhida**.

112. Conforme já visto, é equivocada a premissa adotada, tanto na Impugnação, como no Recurso, de que a fiscalização considerou os valores pagos à Magnum como lucros ou dividendos distribuídos aos Srs. Franco e Camillo. Tratou-se na verdade, de um encadeamento de atos (passando pela simulação de prestação de serviços pela Magnum) com o objetivo de transferir recursos das empresas operacionais às empresas patrimoniais do grupo.

113. O caso em questão enquadra-se perfeitamente ao disposto no artigo 674, 1º do então vigente RIR/99, adiante transcrito, pois, **não restou comprovada a suposta causa que motivaria os pagamentos efetuados**, qual seja, **a suposta prestação de serviços pela Magnum**.

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, **aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º). (grifamos)

114. Assim, também não merece provimento esse pleito da Recorrente.

115. **Sobre a concomitância da tributação do Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), pela glosa de despesas na fiscalizada e a tributação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) – pelo pagamento de despesa sem causa ou não comprovada – ausência de bis in idem.**

116. Alega a Recorrente que não se pode exigir o IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, ao mesmo tempo que se efetua tributação do IRPJ, em virtude da glosa por despesas não comprovadas.

117. A recorrente alega a inexistência de amparo legal para o lançamento do IRRF sobre pagamentos sem causa quando tais pagamentos foram objeto de glosa de despesas que, no entendimento da fiscalização implicaram na redução indevida do lucro líquido.

118. Assim, a Recorrente defende a inaplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8.981/95, quando a mesma hipótese deu origem à tributação pelo IRPJ e CSLL, por redução indevida do lucro real, apontando que o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 previa presunção de distribuição automática de lucro equivalente à receita omitida ou à diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, tributada pelo IRRF exclusivo à alíquota de 25%, majorada para 35% pelo art. 62 da Lei nº 8.981/1995.

119. A Recorrente registra que o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, que prevê o IRRF invocado pela Autoridade Fiscal e o artigo 62, que majorou a alíquota do IRRF sobre a distribuição de lucros, previsto no art. 44 da Lei nº 8.541/1992, são tratados na mesma lei, não sendo mera coincidência a circunstância de que o artigo 61 tenha previsto a incidência de IRRF para as hipóteses que especifica, à alíquota de 35%, e o artigo 62, em seguida, tenha atribuído a mesma alíquota (35%) para as hipóteses previstas no artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

120. Argumenta a Recorrente que, se de um lado, o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 (com a alteração feita pelo art. 62 da Lei nº 8.981/1995) estipulava a incidência de IRRF exclusivo, à alíquota de 35%, no caso de receitas omitidas ou diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, por outro, o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 previa a incidência de IRRF exclusivo, também à alíquota de 35%, aos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas relativos a recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ressalvado o disposto em normas especiais.

121. Alega que, nesse contexto, o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 era a norma especial que prevalecia sobre o seu conteúdo, tanto que, além de não a revogar, a mesma lei (Lei nº 8.981/95) equiparou as alíquotas, colocando-as no patamar de 35%.

122. Conclui afirmando que a revogação do art. 44, pela Lei nº 9.249/95, que trouxe nova sistemática à tributação dos lucros não permite que o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 alcance situação antes era tratada pelo artigo 44 da Lei nº 8.541/92 (Presunção de distribuição automática de lucros aos sócios, tributada exclusivamente na fonte).

123. Entendo, que o raciocínio empreendido pela Recorrente, ainda que apoiado em argumentação bem articulada, exige um maior aprofundamento.

124. Examinando as normas citadas pela recorrente, verifica-se que foram editadas num contexto em que os lucros apurados pelas pessoas jurídicas quando distribuídos aos sócios e acionistas

eram tributados e em determinadas situações, constatadas como irregulares, eram consideradas como distribuição disfarçada de lucros, sujeitas à tributação exclusiva na fonte.

125. É com este pano de fundo que, à época, o PN. CST nº 4/94 analisou a continuidade da vigência ou não do art. 8º do DL. nº 2065/1983, em face do art. 35 da Lei nº 7.713/1988, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

126. Este é o objeto do referido parecer que, *an passant*, aborda a incidência do IRRF, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e no art. 44 da Lei nº 8.541/92, sobre a receita omitida ou diferença verificada na determinação do lucro líquido, em decorrência de procedimentos irregulares de distribuição de valores aos sócios.

127. Também as decisões colacionadas referem-se à legislação aplicada no contexto da tributação dos lucros distribuídos, sejam eles apurados contabilmente, sejam os considerados automaticamente distribuídos quando apurados em lançamento de ofício. Naquele contexto, me parece bastante razoável que não se cogitasse da tributação exclusiva na fonte dos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios e ao mesmo tempo fosse aplicada, no caso de glosa de custos e despesas consideradas inidôneas, a cobrança do IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários cuja origem não fosse identificada, pois configuraria, claramente, uma exigência em duplicidade.

128. A recorrente alega que o disposto no art. 44 da Lei nº 8.541/92 seria a regra especial, prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, que atrairia a tributação na fonte dos rendimentos (lucros) apurados em face destas glosas e que, uma vez revogada pela Lei nº 8.981/1995, não poderia ser aplicada ou substituída pela tributação prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

129. Entendo que se equivoca a recorrente, pois a ressalva contida na parte final do art. 61 da Lei nº 8.981/95 visava exatamente a não tributação em duplicidade dos mesmos rendimentos em face de duas legislações distintas que previam regras similares.

130. De outra parte, o art. 44 da Lei nº 8.541/1992 alcançava as situações em que restasse configurado o benefício direto dos sócios ou acionistas, conforme se extrai do dispositivo, verbis:

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 1º O fato gerador do Imposto de Renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.003, de 1995)

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

131. O art. 61 da Lei nº 8981/1995, por sua vez, é mais abrangente e alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário dele (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado com responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento.

132. É o que se extrai do dispositivo em questão, verbis:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

133. No mesmo sentido da aplicabilidade do dispositivo, transcrevo o voto vencedor da i. Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 1101000.825, verbis:

O presente voto expressa os fundamentos para manutenção das exigências de IRRF, uma vez que restou vencido o I. Relator em sua proposta de exoneração de tais créditos tributários.

Argumentou o I. Relator que os lançamentos de IRPJ e CSLL aqui veiculados não poderiam coexistir com o lançamento de IRRF em razão dos mesmos pagamentos glosados na apuração daqueles tributos, reportando-se a julgados deste Conselho que somente admitem a exigência de IRRF desde que o mesmo fato/valor que servir de base, não caracterize hipótese de redução do lucro líquido, quer por receita omitida, quer por glosa de custos e/ou despesas, situações tipicamente submetidas ao IRPJ segundo as normas pertinentes à tributação pelo lucro real, em razão de disposição legal específica aplicável nesta segunda hipótese, veiculada no art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Isto porque, como demonstrado no voto do I. Relator, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 determinava a exigência de IRRF à alíquota de 25% nos casos de redução indevida do lucro líquido, presumindo de forma absoluta que esta diferença fora automaticamente recebida pelos sócios.

Todavia, a dúvida acerca da aplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8.981/95 somente existiria, na forma exposta, enquanto vigente o art. 44 da Lei nº 8.541/92, revogado pela Lei nº 9.249/95. A partir daí (como é o caso destes autos), ausente a presunção legal de distribuição daqueles valores aos sócios, nenhum impedimento existiria para a caracterização da hipótese fixada no art. 61 da Lei nº 8.981/95, que na verdade parte do fato provado de entrega de recursos a um terceiro não identificado, ou por razões não demonstradas, e erige a presunção, apenas, de que tais rendimentos seriam passíveis de tributação na pessoa do beneficiário.

No presente caso, portanto, há duas incidências distintas: 1) o IRRF exigido da auçada na condição de responsável (fonte pagadora de rendimentos) que não se desincumbiu de seu dever de identificar o beneficiário e/ou a causa do pagamento e, por consequência, permitir ao Fisco confirmar a regular tributação de eventual rendimento auferido por este beneficiário, e 2) o IRPJ exigido da auçada na condição de contribuinte que auferiu lucro, mas o declarou em montante menor que o devido, em razão da dedução de despesas que não foram regularmente provadas.

Em outras palavras, a incidência do IRPJ decorrente de uma despesa que não reúne os requisitos legais para sua dedutibilidade não converte esta parcela em rendimento da própria da pessoa jurídica, a dispensar a incidência que poderia existir em desfavor do beneficiário do pagamento. É certo que a base de cálculo do IRPJ resta majorada e, por consequência, há renda tributável no seu sentido próprio, qual seja, resultado líquido de acréscimos e decréscimos patrimoniais num mesmo período de apuração. Mas este resultado líquido não se confunde com o conceito de rendimento, acréscimo individualmente auferido, no caso, por outro sujeito passivo, em razão de uma operação específica, que poderia sujeitar-se a tributação isolada, a qual é presumida pela lei em razão da omissão de informações por parte da fonte pagadora.

Considerando que, nos termos do voto do I. Relator, os beneficiários e a causa dos pagamentos subsistiram improvados, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRRF.

134. À época, exatamente nesse sentido se manifestou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 08/05/2013, em seu item 16:

16. O caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, instituiu a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. Tal norma se justifica uma vez que, em razão do anonimato do beneficiário, o Fisco se vê impedido de alcançar de forma direta o beneficiário do rendimento. **Igualmente, o seu § 1º aplica a mesma tributação quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Neste caso, embora se conheça o beneficiário do rendimento, persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento. Sem a certeza sobre o fato ocorrido, não há segurança para a aplicação da norma geral de tributação. Portanto, o referido artigo traz uma regra de tributação que supre a insegurança sobre o fato passível de tributação. (grifamos)**

135. Portanto, na hipótese de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, a fonte pagadora torna-se responsável pelo recolhimento do imposto de renda na forma de tributação exclusiva, não mais se exigindo o tributo do beneficiário do pagamento.

136. Por tudo acima exposto, também **não há que se falar em bis in idem** decorrente dos recolhimentos efetuados pela Magnum, que segundo a auçada, afastariam o lançamento pelo descumprimento do responsável tributário da obrigação de efetuar a retenção.

137. **Sobre o aproveitamento dos recolhimentos feitos pela Magnum** - a Recorrente também alega, que os recolhimentos efetuados pela Magnum deveriam ser deduzidos dos tributos apurados, já que a fiscalização considerou tratar-se dita pessoa jurídica de uma empresa de fachada.

138. Contudo, não há como se dizer que os tributos devidos já foram recolhidos por esta empresa, ou mesmo que os recolhimentos por esta efetuados deveriam ser deduzidos do montante total dos tributos apurados, por conta de que os fatos geradores efetivamente

encontrados não diziam respeito à autora dos recolhimentos (Magnum).

139. Cabe à autuada a obrigação relacionada aos tributos apurados em decorrência da glosa das despesas indevidamente utilizadas como deduções do lucro apurado no período. Os recolhimentos eventualmente efetuados pela Magnum não guardam relação com tais fatos geradores, não havendo embasamento legal para a pretendida transferência da sujeição passiva tributária, que possibilitaria o almejado aproveitamento dos tributos recolhidos por outra pessoa jurídica.

140. **Sobre a qualificação da multa de ofício** - A Recorrente questiona a qualificação da multa de ofício sob os argumentos de que os atos praticados resultaram em maior carga tributária, não havendo, portanto, prejuízo ao erário, e que a fiscalização não demonstrou o caráter doloso dos ilícitos supostamente praticados.

141. Sobre o tema, por tudo que se expôs nos tópicos precedentes, entendemos como comprovado que a suposta prestação de serviços pela Magnum foi, na verdade, parte do expediente utilizado para transferir o patrimônio do grupo empresarial às empresas patrimoniais, dando a essa transferência a aparência de que se tratava de atos diversos (de que o dinheiro saía das empresas operacionais do grupo em decorrência do pagamento por serviços prestados).

142. A qualificação da multa de ofício encontra-se capitulada nos dispositivos legais transcritos a seguir:

Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

143. Não temos dúvidas de que houve dolo na conduta dos agentes, ao praticar, em conluio, atos

que buscavam ocultar de maneira fraudulenta a operação efetivamente realizada.

144. Assim, a multa qualificada conforme acima narrado é decorrente da identificação de conduta ilícita, inidônea, identificada nas operações da Fiscalizada, portanto, no exercício da função a Autoridade Fiscal, bem observando o Art. 142 do CTN, correta e devidamente, à época, aplicou a multa qualificada de 150% prevista no, § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, (art. 957, do RIR/99 e art. 998, § 1º, do RIR/18) e na mesma direção formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais.

145. Deve ser mantida, portanto, a qualificação da multa de ofício. Contudo, considerando as alterações do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, perpetradas através do Art. 8º, § 1º, VI e 14, da Lei nº 14.689/2023 e, em obediência ao Art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a multa qualificada deve ser reduzida de ofício ao percentual de 100%.

146. **Em relação à responsabilidade solidária** – atribuída aos Srs. Camillo di Gregório, Franco di Gregório e Marcello di Gregório, considerando que cada um deles voluntariamente apresentou recurso, podemos observar que, a referida responsabilidade solidária foi atribuída a estes senhores, em virtude da participação deles em atos irregulares praticados, os quais foram capitulados com fundamento legal no artigo 135, III do CTN.

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

147. Os Recorrentes questionam a solidariedade atribuída, alegando não existir fundamento fático ou jurídico para tanto, vez que houve a efetiva prestação de serviços pela Magnum, não existiu qualquer tentativa de ocultar algum ilícito penal, até porque, não houve redução da carga tributária.

148. Complementam suas considerações afirmando que a fiscalização não demonstrou a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, situações contempladas no artigo 135, III do CTN.

149. No corpo dos Autos de Infração de IRPJ e IRRF, consta no campo - **Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto – Motivação:**

Em conformidade com as informações e elementos constantes no Relatório Fiscal (tópico 4), a sociedade tem como sócios a holding YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA CNPJ nº 01.783.274/0001-67 (99,9997%) e o Sr. Marcello Di Gregório (0,0003%). O quadro societário da YAMAGAMI INVESTIMENTOS – CNPJ nº 01.783.274/0001-67 (99,99%), sua controladora, é composto pelas empresas (i) YAMAGAMI INVESTIMENT CORP (29,76%), com sede em Bahamas, que tem como beneficiários diretos Marcello Di Gregório, Luciana Di Gregório, Fábio Di Gregório, Daniel Di Gregório e Paola Di Gregório Matias, filhos de Franco Di Gregório e Camillo Di Gregório; (ii) MPD ALCOR EMPREENDIMENTOS (46,83%), que é administrada pelo Sr. Franco Di Gregório e tem como sócios Marcelo Di Gregório, Paola Di Gregório e Daniel Di Gregório e a (iii) LFM COLUMBUS (23,41%), que é

administrada pelo Sr. Camillo Do Gregório e tem como sócios Fábio Di Gregório e Luciana Di Gregório.

Não obstante a SUPER TRANS e sua controladora serem administradas formalmente pelo Sr. Marcello Di Gregório, filho de Franco Di Gregório, o fato é que a SUPER TRANS e as demais empresas sob controle da Família Di Gregório são administradas diretamente pelos Srs. Franco Di Gregório e Camillo Di Gregório com auxílio de seus filhos.

150. A Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada no Processo nº 13855-721.932/2018-18, registra no campo - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO – o seguinte conteúdo:

Os fatos e elementos coletados no curso da ação fiscal encontram-se minuciosamente descritos no Relatório Fiscal - processo nº 13855-721.930/2018-29, anexo à presente representação, **os quais caracterizam a figura da sonegação fiscal. Os representados tinham conhecimento da idoneidade e ilicitude dos contratos de prestação de consultoria celebrados com a MAGNUM.** Desta forma, **praticou atos que, deliberada e sistematicamente, demonstram a presença do DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio com outras empresas e pessoas físicas,** conforme descritas nos art. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, justificando assim aplicação da multa qualificada de 150%.

(grifamos)

151. Razão não lhes assiste.

152. A presente análise está associada aos fatos ocorridos, referentes à prestação de serviços pela Magnum que, de fato não ocorreu, representando apenas um expediente para ocultar a transferência de valores das empresas operacionais às empresas patrimoniais do grupo, conforme melhor detalhado em ampla explanação anterior.

153. As pessoas físicas apontadas pela fiscalização tomaram parte na realização dos atos em questão e, portanto, devem responder pelo crédito tributário lançado de ofício na condição de responsáveis solidárias, nos termos do artigo 135, III do CTN, por restar caracterizada sua atuação com excesso de poderes e infração à lei.

154. Por fim, conforme mencionado no item (6) do presente relatório, devemos destacar que se iniciaram, simultaneamente, auditorias fiscais nas empresas AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 01.777.936/0001-96 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00062-9), YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ nº 01.783.274/0001-67 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00063-7), SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – CNPJ nº 04.335.535/0001-74 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00064-1), AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 04.694.548/0001-30 (TDPF nº 08.1.23.00-2018-00065-3) e SUPER TRANS TRANSPORTES LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 08.201.761/0001-13 (TDPF nº 08.1.23.00 2018-00066-1), que pertencem ao mesmo grupo econômico e estão sob controle e administração da “Família Di Gregório”.

155. Das supramencionadas auditorias fiscais, vale registrar que a da SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – CNPJ nº 04.335.535/0001-74, **já tem trânsito em julgado no CARF, protocolizado no Processo nº 13855.721923/2018-27; e, os membros da 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA - 1101, acordaram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários, nos termos do voto do Relator, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% ao patamar de 100%.** O Acórdão nº 1101-001.834, de 24 de

setembro de 2025, restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A simulação do negócio jurídico importa na sua desconsideração para fins de lançamento tributário, prevalecendo a verdade material constatada durante o procedimento fiscal.

SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A realização de negócio jurídico simulado traduz a conduta dolosa que dá suporte à qualificação da multa de ofício.

SÓCIOS ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do lucro líquido ajustado as despesas relacionadas às atividades operacionais da empresa, devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA.

Somente são admitidas as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, mediante a apresentação de elementos hábeis e suficientes a tal mister.

GLOSA DE DESPESA. REAPURAÇÃO DO RESULTADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM.

O lançamento dos tributos apurados em decorrência de glosa de despesa tem origem em fato gerador diverso do lançamento do IRRF em decorrência de pagamento cuja causa não seja comprovada. Tratando-se de fatos geradores distintos, a concomitância dos lançamentos não representa bis in idem.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A solução dada ao litígio principal, em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.

156. Apenas ratificamos que o *modus operandi* da SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – CNPJ nº 04.335.535/0001-74 é o mesmo realizado pela Recorrente, bem como os temas da autuação são idênticos.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

157. É importante mencionar que pela íntima relação de causa e efeito entre a autuação do IRPJ e a autuação da CSLL, bem como, do IRRF, por dependerem dos mesmos elementos de prova, a presente decisão se estende, *mutatis mutandis*, a estes tributos também, naquilo que lhes seja pertinente.

CONCLUSÕES

158. Diante do exposto, considerando tudo aqui circunstanciadamente relatado e tudo o mais que do processo consta, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário, dar provimento parcial ao mérito, apenas no que respeita a redução de ofício da multa qualificada de 150% para 100%, com base na aplicação do princípio da retroatividade benigna; e, manter no polo passivo todos os responsáveis solidários indicados no presente processo.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira